

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo, na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000050/2006-86, 23000.013725/99-77, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000484/2001-02, 23033.000535/2001-98, 23033.000564/2001-50 e 23033.001738/99-43		
PARECER CNE/CES N^o: 337/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2009

I – RELATÓRIO

O processo tem início como recurso encaminhado pela Reitora da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima, em 11/4/2006, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, consubstanciada no Parecer CNE/CES n^o 34/2006, que “determinou medidas punitivas contra a recorrente, incluindo aí ação de supervisão e avaliação externa, além de cessação de cursos de graduação”, requerendo nova decisão e reparação dos “evidentes desacertos constantes do parecer” (fl. 1).

Em resumo, os fatos que antecederam o Parecer recorrido foram assim expostos:

O Parecer CNE/CES N^o 144, de 22 de fevereiro de 2000, determinou a instauração de comissão de sindicância para apurar eventuais irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas da IES ora recorrente. A Comissão designada para apurar irregularidades apresentou relatório conclusivo de sindicância, apontando problemas na oferta de cursos e sugerindo a cessão imediata dos cursos analisados (Direito e Licenciatura), análise de vínculo entre UNOESTE e UNIC, invalidação de diplomas, intervenção e abertura de processo de recredenciamento da UNOESTE (fls. 141/165). Apresentado o relatório conclusivo de sindicância, os autos foram encaminhados para a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que opinou pela oitiva do CNE (fls. 608/611). Recebidos os autos pelo relator designado pelo CNE, este último encaminhou-os (os autos) para a Área Jurídica da Secretaria de Educação Superior, pedindo parecer. A Consultoria Jurídica do MEC elaborou parecer (fls. 661/662) recomendando nova vistoria na instituição. Sobreveio outro parecer da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que recomendou a declaração de ilegalidade de cursos de graduação ministrados em caráter não presencial, a cessação da oferta de cursos não presenciais e da emissão de diplomas relativos a esses cursos (fls. 674/679). Por fim, o CNE aprovou o Parecer 34/2006 da Câmara de Educação Superior, contra o qual se insurge a IES recorrente, pelos motivos a seguir declinados. [...] (fls. 2 a 3, seguindo o texto e anexos até fls. 21)

Em 10/5/2006, o processo foi distribuído ao Conselheiro Milton Linhares. Este, em 22/9/2006, solicitou manifestação da Consultoria Jurídica do MEC

sobre a procedência das argumentações da recorrente, em especial, quanto às indicações de afrontamento, na decisão recorrida, aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: Artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96; Artigo 5º, LV, da Constituição Federal; e Artigos 2º, 3º e 38, da Lei nº 9.784/99. (fl. 24)

A CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 1.014/2006-CGEPD, de 29/12/2006, indica que:

[...] a Instituição Recorrente acompanhou o processo desde o início, fazendo uso das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa (fl. 28) [...] promoveu diversas intervenções no procedimento [...] (fl. 29) [e, portanto, a] alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, e dos art. 2º, 3º e 38 da Lei nº 9.784, de 1999, não resiste aos fatos constantes do processo e relatados com precisão no parecer impugnado (fl. 29).

[...] nenhuma punição, em razão da questão em foco, foi aplicada à Instituição, uma vez que o parecer impugnado somente adquire eficácia após a homologação ministerial (art. 2º da Lei nº 9.131/95), o que ocorrerá, eventualmente, com o julgamento do recurso decorrente da garantia de ampla defesa e de contraditório ora exercitada pela Recorrente (fl. 29).

[...] a situação revela acentuada gravidade, posto que não se trata de sanar deficiências de curso falho, mas de reconhecer que os cursos, não presenciais, como os do processo, não tem base legal para serem oferecidos. Por essa razão, a instituição de cessar a oferta de tais cursos [...] (fl. 31).

[...] o precedente judicial citado pouco aproveita à Recorrente, uma vez que envolve um processo administrativo disciplinar, espécie de processo administrativo destinado exclusivamente à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos, sendo que a hipótese abordada no caso colacionado não guarda nenhuma relação com o tema objeto do presente recurso [...] (fl. 31).

Assim embasado, o Conselheiro Milton Linhares apresenta seu Parecer que toma o nº 4/2007, aprovado pelo Conselho Pleno do CNE, em 4/7/2007, com o seguinte voto:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 34, de 2 de fevereiro de 2006, que foi consignada nos seguintes termos:

a) Seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.394/96.

b) Seja procedida à cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação: licenciatura em Pedagogia – Habilitações: Administração Escolar na Educação Básica, Magistério das Matérias Pedagógicas no Ensino Médio, Supervisão Escolar na Educação Básica, Orientação Educacional e Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental; Ciências – Licenciatura Plena em Física; Ciências – Licenciatura em Matemática; Ciências – Licenciatura em Química; Ciências – Licenciatura em Biologia; Letras – Licenciatura em Português-Inglês e Português; Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História; Educação Artística – Licenciatura em Artes Plásticas; Estudos Sociais – licenciatura e ministrados pela

UNOESTE, em caráter não presencial e a emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos.

c) Recomendo à SESu a verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE como uma ação de supervisão.

d) Determino imediata avaliação externa da UNOESTE. (fls. 47 e 48)

Esse Parecer CNE/CP nº 4/2007 é, por fim, homologado pelo Ministro da Educação, em 13/9/2007, publicado no DOU do dia seguinte. Em decorrência, voltam ao MEC este processo e os demais relativos ao caso.

Já às fls. 58 a 91, está uma cópia do Relatório Conclusivo de Sindicância relativa aos processos n^{os} 23033.001738/99-43, 23000.013725/99-77 e 23001.000146/2000-59, firmado pelos professores Cleber Francisco Alves, Maria Inês Laranjeira e Marinice Oliveira de Azeredo Coutinho, da Comissão designada pela Portaria MEC nº 759/2001. Trata-se, portanto, de documento subsidiário e anterior ao recurso em tela.

A seguir, encontra-se o Memo nº 4.922/2007-MEC/SESu/GAB/CGLNES, de 19/10/2007, que envia, ao Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, o processo em tela e os acessórios acima indicados, juntando a decisão judicial (fls. 93 a 96), e determina sua revisão, recomendando

que seja retomada a fase de instrução probatória, por meio de expedição de ofício à instituição, encaminhando o completo teor das denúncias e solicitando que apresente defesa e especifique quais as provas que pretende produzir. (fl. 92)

Às fls. 97 a 100, está a Informação nº 89/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, firmada em 31/10/2007, a qual conclui pela

elaboração de Despacho para que seja instaurado processo administrativo, com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, com vistas a:

- 1- Suspensão da oferta dos cursos de graduação da Universidade do Oeste Paulista, em caráter não presencial, bem como a suspensão da emissão de seus diplomas;*
- 2- Suspensão de ingresso de novos alunos;*
- 3- Verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE; e*
- 4- Avaliação externa.*

Com efeito, o Secretário de Educação Superior, Ronaldo Mota, emite a Portaria nº 943, de 20 de novembro de 2007, publicada no DOU de 21/11/2007, instaurando o recomendado processo administrativo, a ser conduzido pelo Prof. Jorge Augusto Pereira Gregory. E, no dia 27 seguinte, a Instituição já lhe responde, conforme às fls. 108 e 109, com anexos em folhas seguintes, dizendo que:

[...] não mantém qualquer curso de graduação ou pós-graduação em caráter não presencial [...].

As pretensas irregularidades noticiadas na inauguração do presente procedimento decorriam de uma falha na verificação e controle de frequência em alguns poucos cursos de graduação, dentre os vários oferecidos pela instituição. Essas falhas, absolutamente pontuais, foram corrigidas [...].

A UNOESTE quer fazer uso do disposto no Artigo 47, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, firmando protocolo onde se comprometerá a sanar todas as deficiências anunciadas na sindicância que precedeu o presente processo

administrativo, atendendo às providências e aos prazos a serem estabelecidos por esta Secretaria [...].

De outra parte, insere-se um questionamento originado no Ministério Público do Estado do Mato Grosso, datado de 16/1/2008, que solicita esclarecimentos do resultado da avaliação externa apontada pelo Parecer n^o 34/2006, da CES/CNE, sobre mencionadas Universidades (fl. 122). Este merece resposta do responsável pelo processo administrativo correlato (fl. 123). Ainda, cópia do Memo n^o 1.056/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, de 29/2/2008, que revela questionamento da Secretaria da Educação do Distrito Federal sobre diploma apresentado por concluinte do curso de Letras da UNOESTE, em dezembro de 2002.

Em 5/6/2008, o Diretor do DESUP/SESu/MEC, Dirceu do Nascimento, exara o Despacho n^o 99/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC (fl. 133), com designação dos professores Eduardo Tadeu Vieira (Universidade de Brasília) e Ádila Maria Barbosa Damiani (Universidade de Uberaba), para verificar a legalidade no funcionamento dos cursos em tela, bem como o conjunto das atividades desenvolvidas pela UNOESTE, estabelecendo verificação *in loco* entre os dias 10 e 15 de junho de 2008.

Às fls. 136 a 143, consta a Informação n^o 166/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, firmada em 29/10/2008, pelo responsável pelo processo administrativo, Prof. Jorge Gregory, que considera o relatório da Comissão Especial (citada no parágrafo anterior) e recomenda que seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, no processo em tela, para decisão final. Há, nessa Informação, um circunstanciado histórico do problema investigado e as seguintes informações e recomendações, por mim selecionadas como mais pertinentes à decisão em exame:

[...] a Diretoria atual, após assumir o comando em 2004, procurou sanar as irregularidades que motivaram as denúncias, com profissionalização da gestão. A Diretoria anterior, citada nos processos de sindicância e nos pareceres do CNE, foi destituída e os atuais diretores reorganizaram o funcionamento da instituição [...].

[...] informaram que não pretendem apresentar contestação aos trabalhos do MEC e suas ações, desejam firmar um protocolo de compromisso, submetendo-se às determinações e sanar as deficiências que porventura venham a ser encontradas atualmente.

Recomendações contidas no Relatório:

- 1- A maioria dos cursos da UNOESTE encontram-se reconhecidos, faltando a renovação de reconhecimentos dos cursos de bacharelado e dos cursos de licenciatura ora em análise, o que deverá ocorrer agora com as regras atuais do SINAES. Há a necessidade de avaliação dos cursos em caráter de urgência, por comissões de especialistas para cada curso [...]*
- 2- Há a necessidade de credenciamento da IES, uma vez que o último credenciamento ocorreu em 12/12/1987, por meio da Portaria MEC n^o 83.*
- 3- Embora a instituição possua atualmente um Sistema de Registros Acadêmicos informatizado, permitindo acesso fácil às informações e com critérios de segurança, e mantenha o arquivamento sistemático adequado à documentação dos estudantes, em pastas individuais, como também a documentação dos docentes e das disciplinas ofertadas a cada período letivo, foi observado que não consta nos prontuários dos alunos documento original de*

comprovação de conclusão do ensino médio. A comissão sugere que, a partir de agora, conste dos editais de processos seletivos esta obrigatoriedade.

- 4- *Sejam tomadas providências quanto à legalidade dos diplomas expedidos pela UNOESTE aos alunos citados no processo de sindicância, uma vez que na ocasião foi comprovada oferta irregular dos cursos sem a presença obrigatória dos alunos nas aulas durante a semana, não atendendo a frequência mínima prevista na legislação.*
- 5- *Que o Ministério da Educação encaminhe orientações quanto à conclusão dos cursos de graduação, no que se refere à colação de grau, confecção de diplomas, expedição e registro de diplomas com base nas informações contidas no relatório, bem como na oferta de vagas nos processos seletivos.*
- 6- *A instituição deverá melhorar a titulação e o regime de trabalho de seu corpo docente, com base na legislação aplicável referente a instituições credenciadas como universidades.*
- 7- *Finalmente, a comissão recomenda ao MEC manifestar-se quanto à adequação dos currículos dos cursos de graduação ofertados pela UNOESTE às novas Diretrizes Curriculares Nacionais.*

Às fls. 144 a 153, em 6/11/2008, foram juntados documentos referentes a Mandado de Segurança de autoria da Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), mantenedora da UNOESTE, extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, o Presidente do CNE.

Já às fls. 154 a 167, tem-se cópias de correspondências do MPU em Presidente Prudente/SP ao MEC e vice-versa, entre 28/9/2008 e 24/11/2008, sobre a “vistoria” realizada na UNOESTE, para fins de instrução de processo naquela Procuradoria da República.

Finalmente, é produzida a Nota Técnica n^o 304/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 28/5/2009, que recebe aprovação superior e despacho do Diretor do DESUP, Paulo Roberto Wollinger, nos seguintes termos: *Notifique-se a UNOESTE a apresentar defesa, nos termos desta Nota Técnica e do último relatório de verificação in loco.* A Ementa dessa NT é a seguinte:

Instituição sob Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria n^o 943, publicada no Diário Oficial em 21 de novembro de 2007. Oferta irregular de cursos não presenciais. Concessão de novo prazo de defesa, tendo em vista outras irregularidades constatadas na verificação in loco realizada no período compreendido entre os dias 10 e 15 de junho de 2008, após primeira oportunidade de defesa.

Em 1^o de junho de 2009, a Reitora da UNOESTE é notificada, por meio do Of. 3.369/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para “apresentar defesa acerca das irregularidades contidas no último relatório (cópia em anexo)”, com prazo de 15 dias.

E, para concluir, o processo em tela volta ao CNE por meio do Of. 10.555/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 16/9/2009, firmado pela Secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci, “para deliberação e orientação em relação ao melhor encaminhamento a ser adotado no caso em tela”. A conclusão da Nota Técnica n^o 1.263/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 16/9/2009, juntada às fls. 176 a 179, que justifica o referido Ofício, é a seguinte:

Tendo em vista que as irregularidades que deram causa ao processo de supervisão iniciado em 1999 e constatadas no relatório da visita in loco ocorrida em 2001, já não mais ocorriam em 2008, quando a UNOESTE foi visitada pela última vez, qualquer sanção à instituição, dentre as previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, poderia ser desproporcional e extemporânea, se aplicada nos dias de hoje.

Além disso, as irregularidades contidas no relatório de Verificação in loco da Comissão constituída por meio do Despacho n^o 099/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, de 05 de junho de 2008, foram sanadas pela Universidade do Oeste Paulista, conforme relatado acima.

Por outro lado, trata-se de processo iniciado por diligências e deliberação do Conselho Nacional de Educação, que, à época dos fatos, e na ausência de marco regulatório específico para a supervisão, encarregou-se de apurar e encaminhar a situação, visando aplicação das penalidades em face das graves irregularidades existentes na instituição, e que deram origem ao presente processo.

Assim sendo, após atenta análise dos fatos e registros, considero perfeitamente adequadas as providências tomadas pela Secretaria de Educação Superior, como também as conclusões exaradas na última Nota Técnica. E proponho as seguintes orientações e deliberação:

- 1- Que seja encerrado o presente processo, por motivo de exaustivo exame da problemática, com observação à lei e às normas regulatórias;
- 2- Que, de imediato, a UNOESTE e a Secretaria de Educação Superior providenciem a regularização da situação, relativamente ao reconhecimento de todos os cursos de graduação e pós-graduação e ao (re)credenciamento institucional.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo conhecimento dos fatos e conclusões constantes deste processo, em especial aqueles relatados e avaliados na Nota Técnica n^o 1.263/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC; e (2) pelo encerramento do presente processo, por motivo de exaustivo exame da problemática, com observação à lei e às normas regulatórias; e (3) por imediatas providências de regularização da situação da UNOESTE, relativamente ao reconhecimento de todos os cursos de graduação e pós-graduação e ao (re)credenciamento institucional.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

PROCESSOS N^{os}: 23001.000050/2006-86, 23000.013725/99-77, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000484/2001-02, 23033.000535/2001-98, 23033.000564/2001-50 e 23033.001738/99-43

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente